

<b>INTERESSADA:</b> Maria Erlândia Moraes		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Ana Kessia Teixeira do Nascimento, Eloa da Rocha dos Santos, Lyara Cristal Oliveira Rodrigues e Maria Cintia de Araújo, estudantes da Escola Indígena Tremembé Rosa Suzana da Rocha em Itarema, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>PROCESSO Nº</b> 00023566/2022	<b>PARECER:</b> 128/2022	<b>APROVADO EM:</b> 27/4/2022

## I – RELATÓRIO

Maria Erlândia Moraes, Orientadora da Célula de Desenvolvimento da Aprendizagem (Cedeia), da Coordenadoria de Desenvolvimento Regional da Educação (Crede) 3 – Acaraú, em Acaraú-CE, por meio do Processo nº 0023566/2022, encaminha ao Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE) um requerimento (Ofício Circular nº 01/2002 – Cedeia/Crede 3), solicitando a regularização da vida escolar de Ana Kessia Teixeira do Nascimento, Eloa da Rocha dos Santos, Lyara Cristal Oliveira Rodrigues e Maria Cintia de Araújo, estudantes da Escola Indígena Tremembé Rosa Suzana da Rocha, Código do Censo Escolar/INEP nº 23548053, localizada em Itarema, na Aldeia Córrego João Pereira, localidade São José, conforme relato a seguir.

No Ofício da Crede 3, informa-se que as quatro estudantes acima referidas, com 09 anos de idade, estão matriculadas numa turma multisseriada de 3º e 4º anos do ensino fundamental, porém, no entendimento da gestão escolar, estariam aptas a serem classificadas para o 5º ano desse nível de ensino. Dessa forma, a Crede solicita orientação do CEE e pergunta qual a fundamentação legal para assim proceder.

Ao processo em análise, foi anexado o Ofício nº 050/2021, proveniente da citada unidade escolar, em que o diretor Francisco da Rocha Rodrigues informa que desde 2019, por não atenderem ao que dispõe a Portaria de Matrícula da Seduc quanto ao número mínimo de alunos por turma, criaram uma turma multisseriada de 3º e 4º anos do ensino fundamental, na qual as quatro alunas foram matriculadas. Ao longo de dois anos letivos, percebeu-se que essas estudantes têm desempenho acadêmico suficiente para serem promovidas ao 5º ano. E encaminharam a Crede 3, portanto, solicitação de como proceder.

Não foram anexados ao processo qualquer outro documento que permita verificar o desempenho acadêmico das estudantes.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Ao examinar a demanda apresentada pela requerente, Orientadora da Cedeia, da Crede 3 – Acaraú, em atendimento ao que encaminhou a EIT Rosa Suzana da Rocha, localizada em Itarema, integrante da rede estadual de ensino na abrangência dessa Crede, constata-se de que se trata um procedimento que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 24 (Inc. II, alíneas a, b e c), já disciplinou, ao determinar a organização da educação básica nos níveis fundamental e médio, de acordo com as seguintes regras comuns:



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. 128/2022

*II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:*

*a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*

*b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*

*c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.*

A classificação é um “procedimento que a instituição de ensino adota, em qualquer época do ano letivo, para posicionar o estudante no ano/série na etapa de escolarização, compatível com sua idade, com as competências e habilidades adquiridas, conforme critérios de avaliação adotados pela escola, previstos no regimento escolar”.

Nesse sentido, se as motivações reais da escola para intencionar aplicar o procedimento da classificação estiverem estritamente relacionados à promoção das estudantes porque, de fato, elas vêm demonstrando desempenho acadêmico acima dos demais estudantes de sua turma, e compatíveis com as exigências do ano subsequente, nada mais justo e pedagogicamente correto do que aplicar o procedimento indicado.

Em assim sendo, e analisados os registros do desempenho acadêmico ao longo dos anos letivos de 2020 e 2021 (importante atentar para o fato de que foram dois anos letivos marcados por todos os obstáculos e dificuldades do ensino remoto, e por reconhecidas e já demonstradas perdas de aprendizagem de grande parte dos estudantes), bem como as observações pedagógicas sistemáticas do docente responsável pela turma, que atestam essa evidência, então que a escola proceda à realização de uma avaliação das competências e habilidades previstas para serem desenvolvidas no 4º ano do ensino fundamental, em todos os componentes curriculares e objetos de conhecimento implicados. Com base nesses resultados, que as estudantes sejam promovidas para o 5º ano do ensino fundamental.

Os resultados dessa avaliação das estudantes deverão ser registrados em Ata Especial, cuja cópia será anexada à pasta individual de cada uma, fazendo o fato constar de observações na Ficha Individual e no Histórico Escolar, à disposição do sistema de ensino e das partes legalmente interessadas. As cópias das avaliações também deverão ser anexadas à Pasta Individual de cada estudante.

Importante ressaltar que a instituição de ensino deve estar devidamente credenciada ou reconhecida junto ao CEE e seus cursos reconhecidos ou renovado seu reconhecimento, com vigência, assim como deve constar em seu Regimento Escolar, no capítulo do Regime Didático a adoção do procedimento da Classificação, conforme prevê a LDB.

Diante do exposto e analisado, esta relatora assim expressa seu voto:

- que a Escola Indígena Tremembé Rosa Suzana da Rocha em Itarema, com base no art. 24, inciso II, alínea a, proceda à Classificação das alunas Ana Kessia Teixeira do

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima

CEP: 60.411-170 • Fortaleza / CE • Fone: (85) 3472.1209 / (85) 3101.2010



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. 128/2022

Nascimento, Eloa da Rocha dos Santos, Lyara Cristal Oliveira Rodrigues e Maria Cintia de Araújo, tendo em vista que a gestão escolar assume a responsabilidade pedagógica de que tais estudantes reúnem condições de desempenho acadêmico para justificar o referido procedimento;

- que o procedimento da classificação seja orientado e acompanhado pela Crede 3, caso necessário, e que os resultados dessa avaliação das estudantes sejam registradas em Ata Especial, cujas cópias serão anexadas à pasta individual de cada uma, fazendo o fato constar de observações na Ficha Individual e no Histórico Escolar, à disposição do sistema de ensino e das partes legalmente interessadas. As cópias das avaliações também deverão ser anexadas à Pasta Individual de cada estudante.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2022.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Presidente da Ceb

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE